

OK!



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 305 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/02/2009 – 19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4291/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517285

RECORRENTE: SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LÚCIA MARIA OLIVEIRA GONZAGA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO ATRASO DE  
RECOLHIMENTO – O CONTRIBUINTE DEIXOU  
DE RECOLHER O ICMS DEVIDO, NA FORMA E  
PRAZOS REGULAMENTARES. AÇÃO FISCAL  
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE E,  
EM ATO CONTÍNUO DECLADA A EXTINÇÃO  
DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO  
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  
DECISÃO AMPARADA NOS ARTS 73 E 74 C/C  
ART. 767 DO DECRETO Nº 24.569/97 E ART.  
42 § 1º, INCISO III DO DECRETO Nº 25.468/99.  
PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "D"  
DA LEI Nº 12.670/96 ALTERADA PELA LEI Nº  
13.418/03.**

2

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

*"Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. O Contribuinte deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS ANTECIPADO no valor de R\$ 2.282,01 no período de 2003, devendo também recolher multa no valor de R\$ 1.141,01, cf disp. Abaixo. Ver inf. Complementar anexa."*

Nas informações complementares o fiscal acrescenta que durante o exercício de 2004 a empresa deixou de recolher em alguns meses o ICMS ANTECIPADO e que em outros meses recolher valores menores;

O auditor indica como infringido o dispositivo constante no art. 767, do Dec. 24.569/97, com penalidade do art. 123, I, D, da lei 12.670/96 e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilhas Diversas, Relatório do Sistema Integrado – CERE43D-UI, Declaração e Termo de Revelia e Consultas de Selo Fiscal, de fis. 05 a 52.

O contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração, às fls. 56/58, alegando vício irreparável, inclusive acostando uma planilha demonstrando as inconsistências encontradas no trabalho do autuante, requerendo, assim, uma perícia para confirmar o alegando e, conseqüentemente a declaração de nulidade do auto.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela **Parcial Procedência**, em virtude da redução do crédito tributário, que foi fundamentada pelos artigos 767 e 768 C/C 874 do Decreto nº 24.569/97 e o artigo 42 § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, com penalidade inserta no art. 123, I, D, da Lei 12.670/96;

Recurso Voluntário renovando as mesmas teses da impugnação e apresentando os DAEs que corresponderiam ao imposto ora exigido e recolhidos com os benefícios do REFIS.

A Consultoria Tributária converte o curso do processo em realização de perícia com o seguinte propósito:

- Averiguar se os DAEs citados acima foram efetivamente pagos e se o crédito reclamado no auto de infração em lide está incluído no valor daquele documento. Caso afirmativo, faz-se necessário esclarecer se o valor relativo ao auto de infração

em debate é o original, isto é, o fixado no próprio auto de infração ou o valor determinado no julgamento singular;

-ainda condicionado ao pagamento do auto de infração, faz-se necessário esclarecer por que a consulta Controle de ação fiscal (fl. 82) indica que não houve pagamento do auto de infração em questão;

-Caso não seja verdadeiro que o auto de infração foi pago pelo REFIS, refazer o cálculo do ICMS ANTECIPADO, levando em consideração se procedem às irregularidades apontadas pelo contribuinte na planilha de fls. 53/54. Alerta-se que a seguinte alegação: "Nota Fiscal com este número e valor não chegou a nosso estabelecimento" não deverá ser acatada como irregularidade caso exista efetivamente o registro na operação no Sistema Cometa.

Laudo Pericial de fls. 78/79, apontando que os DAES realmente foram pagos com o benefício da Lei nº 13.814/2006, estando incluído no valor pago o crédito tributário lançado no respectivo Auto de Infração e que esse valor é o fixado no próprio AI.

A Consultoria Tributária, com o apoio da Procuradoria do Estado, opina pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente processo com base no laudo pericial.

É o Relatório.



0

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se de auto de infração decorrente de ***"Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. O Contribuinte deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS ANTECIPADO no valor de R\$ 2.282,01 no período de 2003, devendo também recolher multa no valor de R\$ 1.141,01, cf disp. Abaixo. Ver inf. Complementar anexa."***

Analisando as peças do presente processo, constatamos que:

- A alegativa de que as Notas Fiscais e valores não chegaram no estabelecimento da recorrente não deve prevalecer, tendo em vista que as mesmas foram seladas nos postos de fronteira e figura no Sistema Cometa;

- Quanto ao demais casos ficaram comprovados que os valores apontados na inicial eram realmente devidos, tanto que a recorrente efetuou os recolhimentos em 31/10/2006, através dos DAEs de nº 2006.05.1003437-63 e 2006.05.0180071-19 respectivamente com os benefícios da lei 13.814/06(lei do REFIS), conforme atesta o laudo pericial. Por infringência ao artigo 767 do RICMS, que estabelece o recolhimento do ICMS ANTECIPADO das mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação.

*Artigo 767 – As mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

Por outro lado, o artigo 770 estabelece que o recolhimento do ICMS ANTECIPADO deverá ser efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada deste Estado.

Por fim, vislumbrando que a empresa autuada procedeu ao recolhimento do valor consignado no decisório, com base no REFIS da Lei nº 13.814/06, conforme documento de fls. 91/92 e atestado em Laudo Pericial, entendo por conhecer do recurso voluntário, negando provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e **Julgar parcial procedente** a presente Ação Fiscal nos termos do laudo pericial e conforme parecer da consultoria tributária e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento, consoante inserto no artigo 42 § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, *declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário*, conforme consta dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral, o representante da autuada não compareceu a esta Sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em 24 de abril de 2009.

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

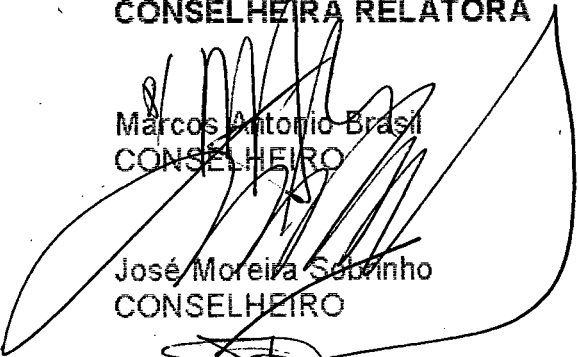
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**

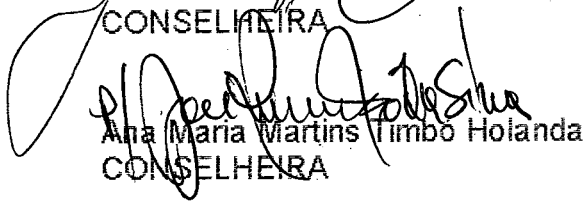
  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Francisca Marta de Sousa  
**CONSELHEIRA**

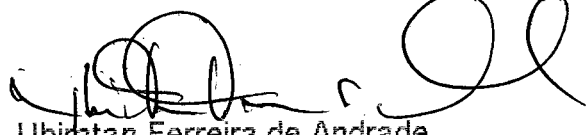
  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sílvia Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
José Moreira Salgueiro  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**